

Operação Condor: crimes impunes?

Após o anúncio de que a justiça italiana, no final do ano de 2007, expediu mandados de prisão contra 140 repressores da América do Sul, dos quais treze são brasileiros, tornou-se clara a necessidade de respostas pela justiça brasileira. Afinal, nunca houvera no Brasil qualquer tentativa de punição pelos crimes cometidos na ditadura.

Já não havia como negar a participação do Brasil na denominada Operação Condor, uma aliança político-militar entre os vários regimes ditatoriais da América do sul, quais sejam Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile e Bolívia — criada com o objetivo de coordenar a repressão à dissidência políticas nesses países.

Nesse contexto, Procuradores da República de São Paulo encaminharam representações às procuradorias da república de São Paulo, Rio de Janeiro e Uruguaiana-RS, relativas a cidadãos italianos vítimas de desaparecimento forçado no Brasil, durante o período militar.

O caso remetido à procuradoria de Uruguaiana refere-se ao cidadão ítalo-argentino Lorenzo Ismael Viñas, militante do grupo “montoneros”, que, ao pretender evadir-se para a Itália, por intermédio do Brasil, teria sido sequestrado e devolvido pelas autoridades brasileiras aos militares argentinos, logo após atravessar a fronteira Paso de Los Libres-Uruguaiana.

A investigação desse caso, juntamente com o desaparecimento do padre católico argentino Jorge Oscar Adur, requisitada pelo Ministério Público Federal de Uruguaiana à Polícia Federal daquela cidade, trata-se do primeiro e único caso de tentativa de punição por fatos cometidos durante o regime militar no Brasil.

O entendimento se baseia no fato de que tais crimes, por serem considerados de *lesa humanidade*, seriam insuscetíveis de anistia e de prescrição.

Embora o desaparecimento de Lorenzo e Jorge tenha ocorrido em 1980, portanto posteriormente à lei de anistia brasileira, é importante observar que, mesmo que os fatos fossem anteriores, essa proteção à tortura seria inaplicável.

De fato, a anistia tem a ver com o perdão.

Ao povo brasileiro não foi oportunizado perdoar. Até porque, para tanto, seria imprescindível o direito à verdade, que até hoje lhe é negado. Basta

ver a lei nº 11.111/2005, que prevê ressalvas ao acesso de documentos.

Segundo Derrida¹, o perdão é algo heterogêneo ao jurídico-político. Mas, na tradição ocidental, razões teológicas concederiam ao soberano um direito exorbitante de perdoar.

No entanto, entendo, esse direito exorbitante, ao pretender anistiar os crimes cometidos pelos agentes de governo, só poderia ser aceito quando exercido por um governo democrático, posterior ao que praticou os crimes (verdadeira anistia), e, de preferência, com a sanção do povo ao perdão, conforme ocorreu no referendo uruguaio em 16 de abril de 1989, à Lei nº 15.848/1986 daquele país. No entanto, mesmo nesse caso, não se poderia falar propriamente em perdão, pois esse só poderia ser concedido, efetivamente, pelas vítimas (ou, talvez, por seus familiares), diretamente aos agressores, ou seja, sem qualquer intermediação jurídica ou política. Afinal, ninguém pode medir o valor da vida, muito menos a do outro.

Ao povo brasileiro não foi oportunizado perdoar. Até porque, para tanto, seria imprescindível o direito à verdade, que até hoje lhe é negado

Porém, no Brasil, houve uma verdadeira auto-anistia (caso se entenda que o artigo 1º da Lei 6.683/1979 se estende aos agentes do governo), onde um governo ilegítimo, após praticados os crimes, se auto-imuniza. Ora, não existe auto-perdão em relações inter-partes. E como o governo não estava legislando apenas para sua auto-consciência, resta óbvio que tal imunidade é inválida frente ao povo brasileiro, e, principalmente, frente às vítimas.

O esquecimento, vinculado ao perdão, também é utilizado para justificar a prescrição dos crimes. No entanto, não há que se falar de olvidar o que nos é oculto. Apenas o medo do desprazer é que poderia justificar a afirmação de que a violência opressiva da ditadura no Brasil representa um assunto encerrado, superado.

Mas o desprazer de lembrar esses fatos e proporcionar-lhes justiça é necessário, tanto para possibilitar um reinício, quanto para impedir um reprocesso.

É preciso reconhecer a inércia de nosso país na responsabilização desses crimes atrozes. Mas mais que isso, é preciso agir. A permanência dessa omissão mesmo após vinte anos de nossa constituição democrática é prova suficiente do quão ilusória é a idéia do necessário “progresso histórico”. Não há como saber para onde caminha a humanidade, muito menos esperar passivamente a vitória da democracia na dialética estado de direito x estado de exceção.

O Brasil tanto não progrediu, que até o presente momento não ratificou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (1968), nem o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

No entanto, conforme entendimento reiterado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados não podem alegar qualquer obstáculo legal interno, seja anistia ou prescrição, que impeça a investigação e sanção dos responsáveis por tal classe de crimes (Casos “Almonacid Arellano” e “Barrios Altos”, etc). De modo que a possibilidade e a necessidade de tal punição se impõem.

Tais crimes, conforme o entendimento costumeiro internacional, são considerados crimes contra a humanidade, por a ferirem como um todo, embora executados contra o corpo de parte de seus membros.

De modo que os montoneros, tupamaros, bem como toda a oposição aos regimes militares instalados na América do Sul, foram objeto direto de um crime perpetrado contra toda a humanidade, contra toda liberdade de pensamento e qualquer anseio democrático.

E é por isso que, na democracia, não se podem aceitar escusas para a tortura e a morte. Nem a anistia, nem a prescrição podem exercer o papel de justificativa metafísica.

¹ Derrida, Jacques. El siglo y el perdón. Fe y saber. 2ª. ed.-Buenos Aires: ediciones de la flor, 2006.